



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001382/89-85
Recurso nº. : 08.048
Matéria: : PIS/REPIQUE - Ex(s): 1986 a 1988
Recorrente : TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.907

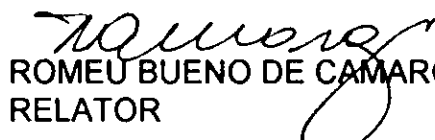
IRPJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não se conhece, por falta de objeto, os Recursos cuja matéria objeto do litígio administrativo, tenha sido apreciada pelo Poder Judiciário com decisão transitada em julgado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001382/89-85
Acórdão nº. : 106-11.907

Recurso nº. : 08.048
Recorrente : TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Retorna para análise deste Colegiado, o presente Recurso Voluntário relativo ao PIS/REPIQUE por reflexo de lançamento na área de IRPJ que, após primeira análise, em 23 de março de 1995, decidiu anular a decisão de primeira instância por preterição do direito de defesa do contribuinte, de forma que julgado novamente pela DRJ em Juiz de Fora teve com decisão a manutenção integral do lançamento. Posto novamente para a análise da Sexta Câmara deste Conselho de Contribuintes, decidiu-se pela realização de diligência em sessão de 16 de setembro de 1997, onde foi solicitado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora que fosse verificado a situação do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, juntando cópia da decisão transitada em julgado, aguardando, se fosse o caso sua ocorrência.

Em 11 de maio de 1998, o Recorrente foi intimado para que tomasse as providências necessárias ao atendimento da determinação contida na Resolução em questão.

Em 16 de junho de 1998, foi juntado ao presente processo, cópia com inteiro teor de decisão de primeira instância do Mandado de Segurança interposto pelo Recorrente.

Após Ter sido indicado novo relator para análise da questão litigiosa, este relator constatou que do documento apresentado pelo Recorrente não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001382/89-85
Acórdão nº. : 106-11.907

era possível uma conclusão segura, uma vez não se tratar de decisão definitiva, oportunidade em que o processo foi devolvido à DRJ para providências com vistas à obtenção de informações definitivas do trâmite do processo judicial.

Finalmente, a Recorrente juntou ao processo certidão de inteiro teor expedida pela Justiça Federal de Juiz de Fora contendo notícia de que o acórdão referente ao Mandado de Segurança em questão transitou em julgado em 23 de agosto de 1996.

Após a conclusão de todas as providências que visaram esclarecer as questões processuais relativas ao presente Recurso, verifica-se que o mesmo encontra-se em condições para julgamento.

Discute-se no presente caso a descaracterização de despesas consideradas pelo contribuinte com dedutíveis, especificamente "Despesas com Pessoal de Vendas" e "Despesas de Exclusividade", além de correção monetária em nota promissória relativa à venda de imóvel.

Constata-se que o Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte discutiu integralmente a mesma matéria objeto do auto de infração que deu origem a este processo, e a decisão final da medida judicial acabou por enterrar completamente qualquer pretensão do contribuinte que fosse além daquela já alcançada qual seja, a concessão parcial da segurança que determinou que se considerasse como necessárias as despesas de intermediação de transportes pagas ou incorridas pela recorrente em favor da Companhia Mineira de Refrescos.

Dessa forma, tendo em vista trata-se de reflexo de processo já julgado e não tendo a Recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001382/89-85
Acórdão nº. : 106-11.907

cabe outra decisão senão aquela do processo matriz, ou seja que a determinação contida nos autos do processo n. 91.01001.861-6 – Mandado de Segurança – impetrado pela Recorrente e que discute a mesma matéria objeto do presente processo administrativo, por se definitiva não pode mais ser contestada nem na esfera judicial nem na administrativa, deixo de conhecer o presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001


ROMEUBUENO DE CAMARGO